# DELIBERAÇÃO AC00 - 3450/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/07068/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1806356 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO |
| **JURISDICIONADO** | : DALTON DE SOUZA LIMA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É de entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal.

Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a Terceirização das atividades contábeis e a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal.

O não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho**, responsabilidade do Sr. **Dalton de Souza Lima**, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** por não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas que lhe fora endereçada, comprometendo que as irregularidades da presente prestação de contas fossem sanadas, determinando que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal para: **1)** providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento

exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal, bem com, **2)** encerrar imediatamente a conta bancária Banco Bansicred, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, e **3)** observar com maior rigor, nas prestações de contas vindouras, quanto ao processo de elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho***, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Dalton de Souza Lima***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28.4.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi elaborada a análise nº 4994/2018, f. 96 a 105, atestando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu que as contas se apresentam regulares, ressalvando o não encaminhamento dos Decretos de Anulação de Créditos Orçamentários nº 54 e 61.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor *Dalton de Souza Lima* – Prefeito Municipal de Corguinho à época (2016) para se manifestar acerca dos apontamentos formulados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como sua sucessora, Senhora *Marcela Ribeiro Lopes*, atual Prefeita Municipal, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 11063/2018, f. 106.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 9726 e 9728/2018, f. 107-108, a Senhora *Marcela Ribeiro Lopes* compareceu nestes autos noticiando ter encaminhado cópia da intimação ao seu antecessor, por se referirem à gestão deste e da dificuldade da localização dos documentos que serviriam a sanar as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas (f. 114 a 128).

O Senhor *Dalton de Souza Lima* não se pronunciou, tendo sido declarada a revelia em 12.8.2019, consoante despacho de f. 129.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 6919/2019, f. 132 a 157, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão que ora se examina foram autuadas em 28.4.2017, conforme se depreende da f. 1.

Após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou:

> *1)* no subitem 2.2.1, f. 136, a não apresentação do cadastro de responsáveis – controlador interno e contador e os decretos de abertura de créditos adicionais;

*2)* no subitem 2.2.1.1, f. 137, o não provimento das funções de contador por concurso público, tendo terceirizado os serviços de contabilidade;

*3)* no subitem 2.2.2.1, f. 141, a manutenção de conta bancária, ainda que sem movimento, em instituição financeira não oficial; e,

*4)* no subitem 2.2.5, f. 148, a ausência da elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 – NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação ao gestor para, nos exercícios financeiros vindouros, atente para a elaboração, publicação e remessa a este Tribunal, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 17809/2019, f. 158 a 162, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalva das contas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade adotado pela Auditoria e, acompanhando esta última, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, referente ao exercício de 2016 como contas irregulares com aplicação de multa ao Senhor *Dalton de Souza Lima* e recomendação quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visto que é parte integrante dos relatórios contábeis e o encerramento da conta bancária do Fundo em instituições financeiras não oficiais, mantendo as disponibilidades de caixa em bancos oficiais, em cumprimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, tendo como responsável o Senhor *Dalton de Souza Lima*, que exercia o cargo de Prefeito Municipal de Corguinho, à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 28.4.2017 e a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se encontra de acordo com as normas legais e regimentais desta Corte de Contas, ressalvando o não encaminhamento dos Decretos de Anulação de Créditos Orçamentários nº 54 e 61 (f. 96 a 105).

Vindo-me os autos, determinei a intimação do Senhor *Dalton de Souza Lima* – Prefeito Municipal de Corguinho à época (2016) bem como sua sucessora, Senhora *Marcela Ribeiro Lopes*, atual Prefeita Municipal, para se manifestarem acerca dos apontamentos formulados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – f. 106.

A Senhora *Marcela Ribeiro Lopes* noticiou a impossibilidade de encaminhar os documentos que serviriam a sanar as irregularidades apresentadas, por se tratar de fatos referentes à gestão anterior.

O Senhor *Dalton de Souza Lima* não se pronunciou, tendo sido declarada sua revelia, consoante despacho de f. 129.

Encaminhados os autos à Auditoria, o Corpo Especial se posicionou pela irregularidade das contas em face do não provimento de cargo para executar as atribuições de contador, sendo os serviços de contabilidade atribuídos à empresa terceirizada contratada, e da não elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas opinando pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa ao Senhor *Dalton de Souza Lima* e recomendação ao gestor atual para, nos exercícios financeiros vindouros, atente para a elaboração, publicação e remessa a este Tribunal, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e o encerramento de conta bancária existente em instituição financeira não oficial.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal de Corguinho, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, frisando-se o não chamamento desta Corte de Contas quando intimado a esclarecer irregularidades detectadas, razão do posicionamento da Auditoria e pelo Ministério Público de Contas pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendações ao gestor atual.

A Auditoria, acompanhada pelo Ministério Público, aponta que as atividades contábeis do Fundo têm sido desenvolvidas por pessoal terceirizado, tendo em vista a assessoria contratada para este *mister*, constituindo irregularidade que conduz a não aprovação destas contas.

Razão assiste à Auditoria e Ministério Público de Contas.

É de entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal.

O fato constituirá ressalva no julgamento destas contas, devendo o responsável pelo Fundo Municipal providenciar imediatamente a realização de concurso público com vistas ao preenchimento do cargo de Contador, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 – e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentado, deixar de elaborar as Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade, porém, ressalvando a ausência do dito documento.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento destas contas como regulares com ressalvas:

*1.* Terceirização das atividades contábeis; e,

*2.* Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis deixando de agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, aplicação de multa ao Senhor *Dalton de Souza Lima* por não atendimento ao chamamento deste Tribunal de Contas e recomendações ao atual gestor conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 17, inc, II, letra *"a"*, item 3, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5 de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pela terceirização de serviços enquadrados como atividades técnicas e contínuas, e pelo não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

**DISPOSITIVO**

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor **Dalton de Souza Lima**, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 17, inc, II, letra *"a"*, item 3, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5 de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pela terceirização de serviços enquadrados como atividades técnicas e contínuas e pelo não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Dalton de Souza Lima**, Prefeito Municipal de Corguinho à época dos fatos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 103.969.001-78, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** por não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas que lhe fora endereçada, comprometendo que as irregularidades da presente prestação de contas fossem sanadas, com fundamento no art. 42, inc. IV, da Lei Complementar nº 160/2012[1];

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018 comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho:

***4.1*** providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal;

***4.2*** encerrar imediatamente a conta bancária Banco Bansicred, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A;

***4.3*** observar com maior rigor, nas prestações de contas vindouras, quanto ao processo de elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

---

IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal, e aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm